



EXM^a SR^a DR^a JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS.

Proc. n. 5000387-69.2013.8.21.0015.

MASSA FALIDA DE METZLER ENGENHARIA LTDA ME, por sua **Administradora Judicial**, nos autos da **FALÊNCIA**, vem respeitosamente ante V. Ex^a, na forma a que alude o artigo 114-A, § 2º, da Lei 11.101/2005, apresentar

RELATÓRIO FINAL, nos seguintes termos:

1. Trata-se de **pedido de autofalência formulado por METZLER ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ nº 95.033.452/0001-86**, ajuizado em 30/07/2013, sob a justificativa de que sócio administrador Jorge Henrique Metzler, detentor de todo o *know-how* da sociedade, sofreu grave acidente de moto em 01/05/2009 que o incapacitou física e mentalmente para prosseguir na administração do negócio, que, antes mesmo do acidente, já operava com dívidas, não tendo a sócia remanescente obtido êxito em contornar a situação nos anos seguintes, levando à paralização das atividades (**Evento 4, PROCJUDIC1, pg. 02-37**).
2. Assim, **na data de 21/08/2024** foi acolhido o pedido e **decretada a falência de METZLER ENGENHARIA LTDA ME**, com termo legal fixado em 30/04/2013, nomeando-se essa signatária para atuar como Administradora Judicial, cujo termo de compromisso foi firmado em 25/08/2014 (**Evento 4, PROCJUDIC2, pg. 05-09**).
3. A falida exercia atividades relacionadas a construção civil e tinha como sócios, no momento da quebra, Jorge Henrique Metzler (CPF 450.163.640-87) e sua esposa Virgínia Metzler (CPF 575.402.760-53), com 50% de participação cada um (**Evento 4, PROCJUDIC1, pg. 15-20**).



4. O curador do representante legal da falida, Sr. Juan Rodolfo Metzler, prestou as declarações do artigo 104 da Lei 11.101/2005 ratificando as exposições da causa da falência já relatadas na inicial e esclareceu a situação dos documentos contábeis da falida (Evento 4, PROCJUDIC2, pg. 20-26).
5. Foram expedidos ofícios às Fazendas Públicas e repartições públicas de costume (Eventos 4, PROCJUDIC2, pg. 43-49).
6. O mandado de fechamento e lacração foi cumprido no imóvel onde a falida exercia suas atividades, o qual, no entanto, era locado e já estava desocupado no momento da quebra (Evento 4, PROCJUDIC3, pg. 26-50 e PROCJUDIC4, pg. 01-14).
7. O edital de falência acompanhado da relação de credores da falida foi disponibilizado no DJE/RS em 12/12/2016 (Evento 4, PROCJUDIC5, pg. 07), seguido do edital da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 (Evento 4, PROCJUDIC5, pg. 42).
8. O **passivo apurado na falência**, representado pela referida relação de credores e modificações posteriores, **resultou na quantia de R\$ 708.309,31**, atualizado até a data da quebra, distribuído nas seguintes classes de credores:

CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 8.723,05
VI – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 699.586,26
TOTAL:	R\$ 708.309,31

9. No tocante ao **ativo**, foram arrecadados bens móveis avaliados em R\$ 300,00 (Evento 4, PROCJUDIC5, pg. 09-10), os quais foram doados após tentativa frustrada de alienação (Eventos 66, 79, 84 e doc. anexo). Constatou-se, também, a existência de um veículo registrado em nome falida, o qual não foi localizado para arrecadação, além de contar com dívida de alienação fiduciária superior ao valor do bem (Evento 50).
10. Logo, todas as informações colhidas nos autos demonstraram que se trata de falência frustrada, inexistindo quaisquer ativos que justificasse o prosseguimento do feito, situação comunicada por essa Administradora Judicial para fins de adoção de atos necessários ao encerramento sumário da falência, na forma do artigo 114-A, da Lei 11.101/2005 (Evento 50), o que restou deferido pelo juízo (Evento 55).



11. Assim, foi publicado o edital do art. 114-A, da Lei 11.101/05, comunicando a ausência de bens para arrecadação e oportunizando aos credores e interessados requerer o prosseguimento da falência (Evento 63), **cujo prazo decorreu sem qualquer demonstração de interesse nesse sentido, impondo-se, pois, o encerramento sumário da falência, resultando prejudicada a realização de perícia na contabilidade da falida.**

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, fins de que, após oitiva do Ministério Público, **seja proferida sentença de encerramento sumário da falência, nos termos do art. 114-A, § 3º, da Lei 11.101/05.**

Novo Hamburgo/RS, 29 de outubro de 2025.

Claudete Figueiredo – Administradora Judicial
OAB/RS 62.046.

p.p. Henrique Gama.
OAB/RS 85.190.